



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO VALDENIR ANTONIO POLIZELI

Segunda Câmara
Sessão: 10/6/2014

83 TC-030956/026/08

Contratante: Prefeitura Municipal de Mauá.

Contratada: Laft Comércio de Materiais para Diagnósticos Laboratoriais Ltda. - EPP.

Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s): Oswaldo Dias (Prefeito) e Paulo Eugenio Pereira Junior (Secretário de Saúde).

Objeto: Locação de equipamentos para realização de exames laboratoriais - imunologia, com fornecimento de todo material necessário à realização dos exames e emissão dos laudos destinados ao Hospital de Clínicas Dr. Radamés Nardini.

Em Julgamento: Termo de Aditamento firmado em 05-05-09. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Robson Marinho, publicada(s) no D.O.E. de 26-02-14.

Advogado(s): Adriano Paciente Gonçalves, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza e outros.

Fiscalizada por: GDF-6 - DSF-I.

Fiscalização atual: GDF-6 - DSF-I.

Relatório

Em exame, termo aditivo n. 15/2009 ao contrato n. 69/2008, de 5/5/2009, celebrado pela **Prefeitura Municipal de Mauá** com a empresa **LAFT Comércio de Materiais para Diagnósticos Laboratoriais Ltda.**, visando à locação de equipamentos para realização de exames laboratoriais.

A licitação e o contrato precedentes foram julgados irregulares, consoante decisões publicadas no DOE. de 17/10/2009¹ e 3/9/2012².

O termo em apreciação visou a prorrogar por mais 12(doze) meses o prazo de vigência original, prevendo para

¹ 2ª Câmara, sessão de 15/9/2009.

² T.Pleno, ROs - não providos - sessão de 15/8/2012, Relatora Substituta de Conselheira Silvia Monteiro.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

o período despesas no valor inicialmente pactuado (R\$1.559.996,00).

A prorrogação foi amparada no art.57, II, da Lei n. 8.666/93, por se tratar de serviço essencial ao funcionamento do Laboratório de Análises Clínicas da Secretaria de Saúde.

A equipe de fiscalização manifestou-se no sentido da irregularidade da matéria em virtude do princípio da acessoriedade, haja vista o julgamento desfavorável proferido por este Tribunal sobre os atos precedentes, licitação e contrato.

Notificadas as partes para os fins do disposto no inciso XIII do art.2º da Lei Complementar n. 709/93, vieram justificativas por meio das quais a Origem sustenta, em suma, que a irregularidade anotada não macula o termo aditivo tendo em vista o resultado alcançado com os serviços prestados.

Tece considerações a respeito da boa fé objetiva nos contratos administrativos, que deve ser considerada "como um vetor na Constituição e execução de uma avença no âmbito da Administração Pública...", razão suficiente para abonar a irregularidade anotada.

Termo de ciência e notificação assinado pelas partes contratantes às fls.679 dos autos.

É o relatório.

mlao



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Voto

TC-030956/026/08

A matéria não se encontra em condições de aprovação.

A despeito dos argumentos esposados pela recorrente, não há como admitir a extensão de um ajuste cujo conteúdo, viciado desde o seu início, foi julgado irregular por este Tribunal, decisão esta inclusive já confirmada em sede recursal.

A jurisprudência deste Tribunal é pacífica a respeito dessa tese ao sustentar que termos aditivos só subsistem por conta do contrato original e, revestidos assim da qualidade de acessórios, estão fadados ao mesmo fim do principal, independentemente do momento de sua celebração e ainda que se encontrem formalmente em ordem.

Ante estas considerações, meu voto **julga irregular** o termo aditivo em exame, e **ilegais** os atos determinativos das correspondentes despesas, e determina, por consequência, o acionamento dos incisos XV e XXVII do art.2º da Lei Complementar n. 709/93.